



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5014/2021

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS
DE TELEFONES DO CONSELHO
TUTELAR NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Petrópolis/RJ, privados ou públicos, deverão afixar em local visível, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos números de telefones do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A alteração dos números mencionados no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem os cartazes, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de alteração pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou a que vier a substituí-la.

Art. 2º. A placa de que trata o caput deste artigo deverá seguir o modelo anexo e:

I – possuir dimensões mínimas de 0,8m x 0,50m;

II – ser legível com caracteres compatíveis;

III – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º. O cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 4º. O descumprimento desta lei por parte de estabelecimento privado acarretará multa equivalente a 15 (quinze) UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis).

Parágrafo Único. O descumprimento desta lei por parte de estabelecimento de ensino público municipal caracteriza infração disciplinar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.069 de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém, esses

direitos, com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada.

Segundo o art. 3º, "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Em seu art. 4º dispõe que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Por outro lado, o artigo 132, II, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis dispõe sobre a ação do Município, no campo do serviço social, de promover o amparo ao idoso, ao adolescente, à mulher, à criança e a todas as minorias por preconceito cultural, racial ou econômico.

Assim, é importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões à criança e ao adolescente e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao Conselho Tutelar.

Um projeto como este, aproxima o indivíduo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo aja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando os maus tratos a nossas crianças e adolescentes.

Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera o apoio dos demais vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2021


EDUARDO DO BLOG
Vereador